

LEI MUNICIPAL DE Nº 04, DE 09 DE MAIO DE 2024

"Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Cultura - FMC."

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ, GENIR FERREIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei, conforme art.54, da Lei Orgânica do Município, de abril de 1998, apresenta o seguinte Projeto de Lei a esta proba Casa Legislativa.

Art.1º. Fica criado no Município de Boqueirão do Piauí, o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município, nos termos da presente lei.

Parágrafo único. O incentivo aludido no "caput" deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

- **Art.2º.** O Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:
- I Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II As transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;



- IV Receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.
- V Parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;
 - VI Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
 - VII Doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
 - VIII Outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí – FMCBP".

- **Art.3°.** Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí:
 - I Definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;
- II Fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;
- **Art.4º.** O Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí.
- **§1º.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Boqueirão do Piauí



- **§2º.** O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura.
- **§3º.** A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.
- Art.5°. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico-cultural no município de Boqueirão do Piauí, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artístico culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.
- **Art.6°.** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí devem ser encaminhados, obrigatoriamente, em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí, no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.
- **Art.7°.** O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

Parágrafo único. No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

Art.8°. Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar



relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

- **Art.9°.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.
- **§1º.** Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí.
- **§2º.** Anualmente o Secretário Municipal de Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.
- **Art.10.** O Gestor será o Secretário Municipal da Cultura de Boqueirão do Piauí.
- **Art.11.** O Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí não poderá exaurir seus recursos destinando-os a apenas um único projeto.

Parágrafo único. A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

Art.12. Aplicar-se-ão ao Fundo Municipal de Cultura de Boqueirão do Piauí as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos internos da Administração Pública Municipal de Boqueirão do Piauí, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle.



Art.13. As despesas administrativas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado a abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

Art.14. A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.16. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GENIR FERREIRA DA SILVA

Prefeita Municipal